



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/002.248/94-00
RECURSO Nº : 05.015
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : JOSÉ HENRIQUE BATISTA
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.069

IRPF - Ex.: 1993 - Não cabe revisão de lançamento em grau de recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ HENRIQUE BATISTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/002.248/94-00
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.069
RECURSO Nº. : 05.015
RECORRENTE : JOSÉ HENRIQUE BATISTA

RELATÓRIO

O contribuinte, notificado a pagar 73,32 UFIR (fls. 02) pede retificação da declaração para considerar o desconto na fonte da pessoa jurídica JLM Contabilidade Ltda. da qual é sócio com 1/3.

O julgador monocrático indefere o pedido esclarecendo não se confundir o IRF retido da pessoa jurídica com o retido da pessoa física, no regime do Decreto-Lei 2.397/87.

Notificado da decisão (fls. 58) apresenta novo pedido de revisão e nova retificação de declaração, por erro de preenchimento da primeira declaração, "... referente a dedução da Contribuição Previdenciária Oficial que se fez constar como dependentes" (fls. 59).

O despacho de fls. 69 encaminha o processo a esse Egrégio Conselho, sob o argumento de "...se evitar possíveis prejuízos à defesa do contribuinte..." (fls. 65).

O novo pedido de revisão foi apresentado no prazo de 30 dias da notificação do julgamento da impugnação.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/002.248/94-00
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.069

VOTO

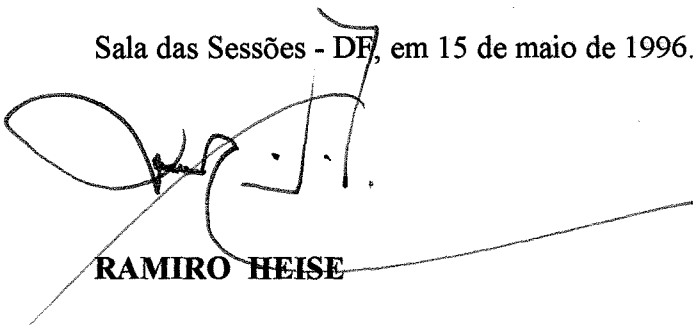
CONSELHEIRO RAMIRO HEISE, RELATOR

Recebo o apelo de fls. 59 como recurso, e nestas condições é tempestivo.

É pacífica a jurisprudência desse Colegiado não caber revisão de lançamento em grau de recurso, por ser atribuição legal e exclusiva da autoridade lançadora.

Em vista do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso, recomendando, no entanto, reveja a autoridade lançadora o erro de fato alegado pelo contribuinte no preenchimento da declaração (coluna "Contribuição Previdenciária Oficial" e coluna "Dependentes") e o faça "ex officio" nos termos do Artigo 149 do CTN, já que quanto ao IRF nada ficou comprovado.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996.



RAMIRO HEISE